



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.001689/2005-52
Recurso nº 152.694 Embargos
Acórdão nº 1302-00.039 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Embargante EMBARGOS DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
Interessado NOVAPARC ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa. Conhece-se dos embargos para suprir omissão e mantém-se a decisão embargada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer os embargos esclarecendo a obscuridade alegada e mantendo a decisão embargada, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Assinatura manuscrita de Marcos Rodrigues de Mello.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 07 JUN 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplente Convocada), José de Oliveira Ferraz Correa (Suplente Convocado), Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional em relação ao acórdão 105-17.087 de 25 de junho de 2008 da 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

Alega a Fazenda obscuridade, pois a decisão exonerou parcela do crédito lançado tendo como base a apresentação de documento fiscal (no fiscal nº 527 da Empresa Palomino, no valor de R\$ 16.821,87), mas não há informação da localização de tal documento. Acresce que o livro diário nº 2, fls. 15, período de 2000 não faz referência à nota fiscal 527.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

O embargo é tempestivo e deve ser conhecido.

Verifico que o acórdão realmente não localizou documento citado.

O documento foi trazido pelo contribuinte a fls. 565.

Em relação ao fato de não constar do livro diário, não há relevância, pois justamente por se considerar que a receita não pertencia 'a então recorrente é que o crédito tributário foi parcialmente exonerado.

Diante do exposto, voto por conhecer os embargos, esclarecer a obscuridade informando que a nota fiscal de nº 527 está localizada na fls. 565 e mantendo a decisão embargada.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator